## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ar	t.				
44.		 	 	 	

- § 6º Não será admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, nos crimes de feminicídio e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial deste Código, quando a vítima for mulher, ainda que o agente seja primário e a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos." (NR)
- **Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 313-B. Nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial deste Código, quando a vítima for mulher, a prisão preventiva será decretada em qualquer fase da investigação





"Art.

policial ou do processo penal, em face de indícios de autoria e prova da materialidade, se o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da condição de réu primário do agente ou da inexistência de condenação anterior com trânsito em julgado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

112													
<b>§ 8°</b> N	os cr	imes	prat	icado	os con	tra a	a mull	her e	<del>e</del> m	conte	exto de	violê	ncia
domés	tica e	fami	iliar,	nos	crimes	s de	femir	icídi	o e	nos	crimes	previ	istos
			_	<b>.</b> .	_		_			_			·-

- nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial do Código Penal, quando a vítima for mulher, a progressão de regime dependerá, além dos demais requisitos legais, da comprovação de que o condenado não representa risco à integridade física e psicológica da vítima, avaliada por equipe multidisciplinar, e da reparação do dano, quando possível, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade devidamente justificada.
- § 9º É vedada a concessão de livramento condicional nos crimes previstos no § 7º deste artigo quando houver risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, avaliado por equipe multidisciplinar, independentemente do cumprimento do requisito objetivo." (NR)
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

## JUSTIFICATIVA

Apresente proposição legislativa visa aprimorar a proteção de mulheres vítimas de violência, independentemente da natureza do crime – seja estupro, violência moral, assédio, feminicídio ou qualquer outra forma de agressão.

A legislação brasileira já avançou significativamente na defesa dos direitos das mulheres, com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) como marcos importantes. No entanto, ainda persistem lacunas que permitem que agressores, mesmo primários, obtenham liberdade provisória ou tenham suas penas substituídas por medidas menos severas, colocando em risco a vida e a segurança das vítimas.





A condição de réu primário, embora relevante para a individualização da pena em outros contextos, não deve ser um fator determinante para a concessão de liberdade ou benefícios quando se trata de crimes que envolvem violência contra a mulher. A gravidade desses delitos, que muitas vezes resultam em traumas físicos e psicológicos profundos, além do risco iminente de reincidência e do ciclo de violência, exige uma abordagem mais rigorosa e protetiva.

A alteração proposta no Art. 44 do Código Penal busca impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de violência contra a mulher.

A experiência demonstra que, em muitos desses crimes, a substituição da pena não cumpre o papel de ressocialização e, em contrapartida, aumenta o risco para a vítima, que pode continuar sofrendo ameaças ou perseguição. A natureza intrínseca desses crimes, que violam a dignidade e a integridade da mulher, exige que a resposta penal seja mais incisiva.

A inclusão do Art. 313-B no Código de Processo Penal reforça a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes de violência contra a mulher, feminicídio e crimes contra a dignidade sexual, independentemente da condição de réu primário.

A reiteração da violência contra a mulher é um problema grave no Brasil, e a condição de primariedade não é um fator impeditivo para a prática de novos atos violentos. A proteção da vítima deve prevalecer sobre a presunção de inocência no que tange à liberdade do agressor em potencial, especialmente diante de indícios robustos de autoria e materialidade.

Já as alterações na Lei de Execução Penal (Art. 112, §§ 7º e 8º) visam aprimorar os critérios para a progressão de regime e o livramento condicional. A concessão desses benefícios não pode se dar sem uma análise criteriosa do risco que o condenado ainda representa para a vítima.

A avaliação multidisciplinar se mostra crucial para determinar se o agressor está apto a retornar ao convívio social sem oferecer perigo, e a reparação do dano, quando cabível, é um elemento importante para a reabilitação do condenado e para a justiça em relação à vítima. A vedação do livramento condicional em caso de risco concreto à integridade da vítima é uma medida de proteção essencial.

A adoção deste Projeto de Lei representa um passo significativo na proteção da mulher, fortalecendo a legislação existente e enviando uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não será tolerada em nenhuma de suas formas, e que a justiça não pode falhar em garantir a segurança e a integridade das vítimas. É fundamental que a legislação penal e processual penal reflita a gravidade desses crimes e promova um ambiente mais seguro para todas as mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.





## Deputado DOMINGOS NETO PSD/CE



